



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 0600376-59.2022.6.00.0000 - FORTALEZA - CEARÁ

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Consulente: União Brasil (UNIÃO) - Nacional

Advogados: Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior - OAB: 33249-A/CE e outros

CONSULTA. RETENÇÃO PELA MESA RECEPTORA DE APARELHOS ELETRÔNICOS E SIMILARES. PORTE DE APARELHOS ELETRÔNICOS NA CABINE DE VOTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE DETECTORES PORTÁTEIS DE METAL PARA IMPEDIR O USO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS NA CABINE DE VOTAÇÃO.

SÍNTESE DO CASO

1. Consulta formulada por partido político, em síntese, com o seguinte teor:

i. mesmo com a mudança da redação do parágrafo único do art. 166 da Res.-TSE 23.669 em relação ao que dispunha o parágrafo único do art. 113 da Res.-TSE 23.554 e o parágrafo único do art. 99 da Res.-TSE 23.611, a mesa receptora ainda pode reter os aparelhos de telefonia celular e afins, em cumprimento à expressa vedação legislativa ao porte de tais aparelhos na cabine de votação (art. 91-A, parágrafo único, da Lei 9.504/97)?

ii. ainda permanecem em vigor as disposições no sentido de que, "nas seções eleitorais onde houver indícios de coação aos eleitores, poderão ser utilizados detectores portáteis de metal para impedir o uso de equipamentos eletrônicos na cabina de votação" e de que "os custos operacionais para a execução das medidas constantes dos incisos IX e X correrão por conta dos tribunais regionais (Res.-TSE 22.947 e art. 2º, § 2º, 3º e § 4º, da Res.-TSE 23.208)"?

iii. caso se responda afirmativamente à pergunta "ii", qual o critério jurídico a ser utilizado para determinar a existência de indícios de coação aos eleitores e justificar o uso de detectores portáteis de metal?

2. A unidade técnica desta Corte se manifestou pelo conhecimento e pela resposta negativa aos primeiro e segundo questionamentos, bem como pela prejudicialidade da terceira indagação.

EXAME DA CONSULTA

3. As indagações devem ser respondidas da seguinte forma:

Resposta à 1ª pergunta: Sim. O art. 116 da Res.-TSE 23.669 - que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições de 2022 - reforça a proibição de entrar na cabine de votação portando aparelhos de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento capaz de comprometer o sigilo do voto, devendo os celulares e os demais equipamentos referidos ser deixados sob a responsabilidade da mesa receptora, juntamente com o título de eleitor e o documento de identificação, em virtude da necessidade da garantia do sigilo do voto. Contudo, permanece a vedação legal, prevista no parágrafo único do art. 91-A

da Lei 9.504/97, de porte de tais dispositivos, mesmo desligados, dentro da cabine de votação.

Resposta à 2ª pergunta: Sim, mecanismos de detectores portáteis de metal poderão ser utilizados nas seções eleitorais caso haja necessidade, ou seja, em caráter excepcional, a pedido do juiz eleitoral, para impedir o uso de equipamentos eletrônicos na cabine de votação.

Resposta à 3ª pergunta: Em face da resposta dada ao segundo questionamento, fica prejudicado o terceiro.

CONCLUSÃO

Consulta conhecida e respondida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer da Consulta e, por unanimidade, em responder afirmativamente ao primeiro questionamento e negativamente ao segundo, julgando prejudicado o terceiro, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de agosto de 2022.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR